



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR GILMAR DADALTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.                /2021**

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE  
COMBATE A VETORES EPIDEMIOLÓGICOS  
LOCALIZADOS EM IMÓVEIS E TERRENOS  
NÃO UTILIZADOS, NÃO HABITADOS,  
ABANDONADOS OU QUE, EMBORA  
CONTENHAM EDIFICAÇÕES INICIADAS,  
ESTEJAM ELAS DEMOLIDAS,  
SEMICEMOLIDAS OU PARALISADAS.**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis e terrenos não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas.

**Art. 2º** - Caso seja constatado pelo Agente de Saúde ou Agente de Combate a Endemias responsável, ou pelo setor responsável por fiscalização, que o imóvel ou terreno visitado se encontra em uma das condições descritas no Art. 1º, expedir-se-á, *in loco*, Notificação de Agendamento de Vistoria Epidemiológica para nova visita, decorridos 7 (sete) dias úteis da



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR GILMAR DADALTO**

Notificação, salvo havendo manifestação do proprietário solicitando vistoria em prazo menor.

**Art. 3º** - Respondida à Notificação de Agendamento, ou decorrido *in albis* o prazo previsto no art. 2º, ainda que ausente o proprietário na data e horário agendados, fica permitido o ingresso dos Agentes de Saúde ou Agentes de Combate a Endemias no imóvel ou terreno, com a utilização dos meios e reforços pessoais estritamente necessários para a transposição de barreiras físicas que impeçam sua entrada.

**§1º** A transposição de barreiras físicas deve ser feita utilizando-se dos meios menos danosos possíveis à estrutura interna ou externa do imóvel ou terreno, analisada a situação fática caso a caso.

**§2º** A permissão de ingresso nas condições previstas no caput deste artigo restringir-se-á à verificação da situação em que se encontra o imóvel ou terreno, a ser encaminhada ao órgão municipal competente pela limpeza na forma de Relatório, discriminando, dentre outros:

I – Acúmulo de lixo doméstico, industrial, hospitalar ou de serviços de saúde;

II – Acúmulo de materiais propícios à retenção de água ou à proliferação de vetores epidemiológicos;

III – acúmulo de resíduos de construção e demolição;

IV – Restos de poda de árvore;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR GILMAR DADALTO**

V – Acúmulo de materiais cerâmicos (tijolos, blocos, pisos, azulejos etc.);

VI – Despejo de móveis, eletrodomésticos ou veículos sem condições de uso;

VII – mato alto;

VIII – restos de alimentos ou outras substâncias malcheirosas; e

IX – Presença de animais mortos.

**Art. 4º** Recebido o relatório previsto no §2º do art. 3º, o órgão municipal competente procederá imediatamente à limpeza do imóvel ou terreno, estendendo-se-lhe a autorização de ingresso prevista nesta Lei, inclusive com a possibilidade de transposição de barreiras, na exata medida necessária à execução de suas funções específicas.

**§1º** O custo dos serviços executados e demais despesas pertinentes será lançado no Cadastro Imobiliário respectivo, com possibilidade de haver cobrança por parte da Prefeitura desse ônus ao proprietário do imóvel visitado.

**§2º** O pagamento das despesas previstas no §1º deste artigo não exime o proprietário da incidência de outras leis atinentes à matéria, nem da aplicação de eventuais penalidades cabíveis pelo seu descumprimento.

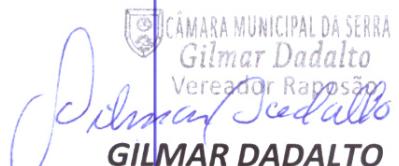


**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR GILMAR DADALTO**

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 29 de janeiro de 2021.**

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Gilmar Dadalto  
Vereador Raposão  
**GILMAR DADALTO**  
**VEREADOR RAPOSÃO – PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR GILMAR DADALTO**

**JUSTIFICATIVA**

A Cidade da Serra, principalmente em épocas de grande incidência de chuvas, presencia aumento expressivo no número dos casos de Dengue, Zica e Chikungunya. Sabe-se que essas doenças são causadas por mosquitos vetores, especialmente o Aedes Aegypt.

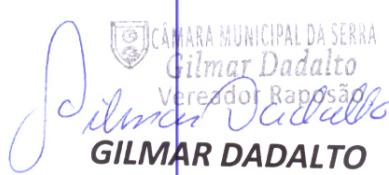
No entanto, nem sempre as equipes de fiscalização e combate a endemias obtêm êxito na função, haja vista que muitos imóveis e terrenos particulares ficam abandonados, ou não são habitados, o que impossibilita a realização das ações de sanitização.

Nesse sentido, esta proposição visa a auxiliar o trabalho das equipes de controle e combate a endemias, com o intuito de impedir o aumento no número de casos das doenças causadas pelos mosquitos vetores, possibilitando a limpeza dos terrenos e a implementação de outras medidas de combate ao mosquito.

Portanto, a matéria proposta tem como intuito reduzir o número de casos de várias doenças, como Dengue, Zica e Chikungunya, além de possibilitar a diminuição dos gastos com saúde pública no município.

Contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 29 de janeiro de 2021.**

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Gilmar Dadalto  
Vereador Raposão  
**GILMAR DADALTO**  
**VEREADOR RAPOSÃO – PSDB**